SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1011997-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade

Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Silmara Regina S Oliveira

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A propôs ação de busca e apreensão em face de **SILMARA REGINA S. OLIVEIRA**. Alegou ter celebrado, em 26/03/2014, junto a requerida, cédula de crédito bancário no valor de R\$ 22.000,00, a ser paga em 48 parcelas mensais, para a compra do veículo Chevrolet Meriva (FP) Mazz 1.8 A4C, Ano 2006, cor preta, chassi 9BGXH75G06C154238, alienado fiduciariamente. Que a requerida se tornou inadimplente deixando de efetuar o pagamento da parcela 27, com vencimento para 10/07/2016, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas. Requereu a busca e apreensão do veículo e a procedência da ação.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/25.

Deferida a medida liminar de busca e apreensão, conforme decisão de fls. 26/27.

Auto de busca e apreensão à fl. 45.

A requerida, devidamente citada (fl. 68), apresentou resposta em forma de contestação às fls. 69/86. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, ante a quitação completa do contrato. No mérito, alegou que houve a completa quitação do contrato, inclusive com a baixa do gravame do veículo. Que em agosto de 2016 houve renegociação da dívida, com vencimento da parcela para quitação do contrato para 20/02/2017, no valor de r\$ 2.300,00. Que o banco confirmou a liquidação do contrato através de ligação, junto com a sua central. Requereu a gratuidade processual, a inversão do ônus probatório, a condenação do banco autor em litigância de má-fé e, em reconvenção, a repetição de indébito e dano moral. Juntou os documentos de fls. 87/101.

Réplica às fls. 105/129.

Determinada a apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada (fl. 132).

Instados a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o requerente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135), e a requerida reiterou os termos da contestação. Apresentou documentos para comprovar sua hipossuficiência (fls.136/138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade à requerida, que não cumpriu integralmente a decisão de fl. 132. Além do mais, informa que tem veículo de considerável valor de mercado e contratou advogado particular.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, diante da alegação de inadimplemento das parcelas contratadas.

Não há que se falar em inépcia da inicial. Os documentos trazidos pela parte autora demonstram a possibilidade de seu direito, sendo que esta se utilizou dos meios cabíveis para o fim pretendido.

A transação mencionada na inicial está documentalmente comprovada com o documento de fls. 20/21, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas. O documento de fl. 90, juntamente com o comprovante de pagamento de fl. 91 comprovam as alegações da requerida, de que teria havido

renegociação da dívida para a quitação integral do contrato.

Consta especificamente, no boleto de pagamento de fl. 90, a quitação do contrato 30410/761172840, com o pagamento das parcelas 28 a 33, havendo menção a um total de 33 parcelas, indicando a modificação no quanto pactuado, com a diminuição do número de parcelas. O boleto, documento datado de 10/08/2016, antes mesmo da ocorrência da inadimplência alegada, tem o seu vencimento programado para o dia 20/02/2017.

Assim, diante da comprovação da quitação do contrato firmado, de rigor a improcedência do feito.

Quanto aos pedidos da requerida, em sede de reconvenção, houve alteração do posicionamento deste juízo. Anoto que, respeitadas posições em contrário, não é cabível a reconvenção em sede de ação de busca e apreensão, sob pena de se provocar tumulto processual, com a cumulação de procedimentos diversos, diante da especificidade do Decreto- Lei 911/69, mais célere, e do procedimento comum, podendo a parte ingressar com ação autônoma, se entender pertinente.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, no âmbito da ação de busca e apreensão, inadmitiu a reconvenção. Incompatibilidade procedimental. Decisão mantida. Agravo negado. (TJ-SP - AI: 21066978920158260000 SP 2106697-89.2015.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 18/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2016)

e,

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO **BEM APREENDIDO** -CONTESTAÇÃO -AUSÊNCIA **REVELIA** RECONVENÇÃO INADM1SSIBILIDADE **NECESSIDADE** AJUIZAMENTO DE ACÃO PRÓPRIA- PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE TAMBÉM NÃO **AUTORIZA PEDIDO** CONTRAPOSTO INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DA AÇÃO E CELERIDADE DO RITO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - DEVOLUÇÃO AO DE EVENTUAL SALDO CREDOR SENTENÇA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL MANTIDA RECURSO PROVIDO DO AUTOR PARA EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO APELO ADESIVO DA RÉ. 1. O devedor ou alienante de bem fiduciário que deixar de pagar o débito, sujeita-se busca e apreensão ou depósito 2. Há incompatibilidade com a natureza da ação e celeridade do rito previsto no Decreto-Lei 911/69, a reconvenção e o pedido contraposto, deduzidos na ação de busca e apreensão convertida ou não em depósito. 3. Caberá, após a vendu extrajudicial do bem, a devolução de eventual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

saldo credor em favor do devedor, nos termos do art. 2", parte final, do Dec.Lei 911/69 (TJ-SP - APL: 992080423670 SP, Relator: Norival Oliva, Data de Julgamento: 16/03/2010, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2010)

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, por não entender que tenha agido maliciosamente, a fim de enriquecer ilicitamente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Fica revogada a liminar concedida, devendo ser procedida a imediata devolução do veículo ao terceiro comprador, Carlos André Vaz, pessoa que se encontrava na posse do bem, quando da apreensão.

Vencida a parte autora arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA